



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16624.000066/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.985 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOSE FRANCISCO GRACIA FLORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. AJUSTE ANUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, bem como a obtenção de rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial e não declarados no ajuste anual, o lançamento é procedente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

IRRF. RRA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 12.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual.

Apurada a não retenção do imposto após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste, a exação poderá ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial trabalhista nº 00025-2005-318-02- 00-8, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 24/27):

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2006, foi lavrada a Notificação de Lançamento (fls.05 a 09), através da qual foi constituído crédito tributário de R\$ 22.462,16.

2. Foi promovida, através da Notificação de Lançamento, **inclusão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 316,43 e glosa de IRRF de R\$ 18.024,30, ambos vinculados à fonte pagadora Borlem S A Empreendimentos Industriais.**

3. O contribuinte acima identificado, tomando conhecimento do lançamento insurge-se contra o mesmo, conforme impugnação protocolizada em 12/01/2010, apresentando os seguintes argumentos:

“OS FATOS

Que a intimação de recolhimento do Imposto Suplementar, apurado na revisão da minha Declaração de Ajuste Anual de 2006, pela Auditoria Fiscal, deu origem não eu ter deixado de declarar os rendimentos efetivamente recebidos, mas sim, por incorreção do documento que recebi da Fonte Pagadora, na época de apresentar minha Declaração de Ajuste Anual.

II - O DIREITO

Discutia em Juízo, minhas verbas rescisórias em processo trabalhista que tramitava na 8ª Vara da Justiça do Trabalho deste município de Guarulhos, SP, Processo nº 00025-2005-318-02-00-9, e havia recebido da "fonte pagadora", Borlem S.A., Empreendimentos Industrias, CNPJ. 60.943.388/0001-96, um comprovante de rendimentos, com informações incorretas. Tomei por base as orientações do manual de instruções de preenchimento da Declaração de Ajuste, “caput da pág. 19 - Caso a fonte pagadora ou as informações prestadas estejam incorretas, devem ser utilizados outros documentos hábeis e idôneos para informar os rendimentos recebido” desta forma foi o que fiz e confeccionei minha declaração na forma seguinte:

a) Declarei o valor "único" que tinha recebido através do Alvará no 222/2006, expedido em 12/12/2006, que me autorizou ao levantamento de parte das minhas verbas rescisórias;

b) Muito embora no documento de crédito consta-se o valor de R\$ 33.151,48: - recebi somente o valor declarado, R\$ 32.835,05 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), a diferença apontada como rendimento omitido, R\$ 316,43, deve ter sido descontada para pagamento de emolumentos judiciais do processo;

c) Com relação ao Imposto de Renda declarado, como o doc. de Levantamento do Depósito Judicial, não informava a proporcionalidade do imposto retido, equivocadamente lancei na declaração o valor de R\$ 18.024,30 (Dezoito mil, vinte e quatro reais e trinta centavos), valor esse constante da planilha de cálculo da causa processual, que pensei houvesse sido recolhido a meu favor à Receita Federal pela fonte pagadora, (ver doc. da Borlem S.A. Empreendimentos Industriais), anexo;

III – MÉRITO

Considerando que, não houve má fé da minha parte, nem tentei omitir informações na declaração para deixar de pagar impostos, peço que seja revisado o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda, uma vez que foi glosado integralmente o valor declarado, sem entretanto, haver sido compensado o Imposto de Renda que incidiu sobre a verba rescisória, valor aproximado de R\$ 8.614,00, que não constou indicado seu valor no doc. de Levantamento do Depósito Judicial, mas citado de ter sido retido e recolhido pela "Reclamada" Borlem S.A. Empreendimentos Industriais;

Como a legislação aplicável do Imposto de Renda, prevê a obrigatoriedade da fonte pagadora, de reter, recolher e prestar informações consistentes à Fiscalização, não concordo em ser penalizado pelas informações inconsistentes que V.Sas., receberão, inclusive, sobre o Imposto de Renda que foi de mim descontado e possivelmente não recolhido."

4. Deu-se a análise da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), sendo que a solicitação foi indeferida, mantido o lançamento em sua totalidade. Cientificado do resultado da SRL em 06/01/2010 (fls. 12 a 14), o interessado não apresentou manifestação de inconformidade.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Do imposto apurado pode ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Mantém-se a glosa efetuada quando a retenção do Imposto de Renda não foi comprovada por documentação hábil.

DILIGÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS. DESCABIMENTO.

As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderia o interessado ter juntado à impugnação.

Cientificado da decisão, em 16/10/2014 (fls. 59), o contribuinte, em 13/11/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 46/47), reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 42/45.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada, decorrentes de ação judicial trabalhista – da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de demanda judicial trabalhista (R\$ 316,43) e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte (R\$ 18.024,30), apurados em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada e da glosa da dedução do IRRF declarado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com cópia do alvará extraído do processo nº 00025-2005-318-02-00-8, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de Garulhos/SP, para levantamento do depósito judicial realizado junto ao Banco do Brasil (fls. 42/45).

Assim, ao cotejo da prova documental constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores das glosas mantidas pela decisão recorrida (26/27):

O presente lançamento refere-se a **inclusão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 316,43, decorrentes de ação judicial, e glosa de IRRF de R\$ 18.024,30, ambos vinculados à fonte pagadora Borlem S A Empreendimentos Industriais.**

O impugnante diz que **errou em alguns aspectos de sua declaração, inclusive no tocante ao valor do IRRF, contudo, argumenta, houve retenção de imposto de renda que incidiu sobre a verba rescisória, valor aproximado de R\$ 8.614,00.** Diz que anexa doc. da Borlem S. A. Empreendimentos Industriais, faz menção ao Alvará de Levantamento e Planilha de Cálculo do processo judicial, entretanto, nenhum documento foi anexado ao processo.

Note-se que, **sem a apresentação da Sentença Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, Guia de Levantamento, recibos dos honorários advocatícios e/ou periciais, e outros documentos úteis à comprovação do montante recebido bem como à retenção do imposto de renda, não é possível alterar os valores contidos na Notificação de Lançamento.**

Seria de fácil comprovação por parte do contribuinte os valores por ele reclamados, pois, ele próprio diz em sua impugnação ter preenchido sua DIRPF com base nesses documentos, embora tenha feito com erros. **Destaque-se que a questão aqui não está na comprovação do recolhimento do imposto supostamente retido, conforme sugere em sua impugnação, mas sim na comprovação de que houve essa retenção, cabendo ao contribuinte fazer essa comprovação.**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu parcialmente do ônus que lhe competia.

Inicialmente, vale salientar que, com base na prova documental constante dos autos, não se mostra verossímil a alegação recursal de que recebimento dos rendimentos tidos por omitidos bem como a retenção do imposto devido, seriam de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, cujas informações por ela prestadas o induziram a erro no preenchimento da declaração de ajuste. Isso porque a autuação não se reporta à ausência de retenção do IR Fonte, mas sim no fato de haver ocorrido omissão parcial de rendimentos tributáveis (R\$ 316,43), aliado à compensação indevida do IR e sujeito ao ajuste anual (R\$ 18.024,30), por ausência de comprovação da retenção realizada, em virtude do processo judicial trabalhista, ao teor da DIRF apresentada pela fonte pagadora Borlem S/A Empreendimentos Industriais (fls. 23).

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, ao meu sentir, as fontes pagadoras mantêm sua neutralidade na relação estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, inclusive respondendo pela correção dos dados informados, sendo, pois, a DIRF, documento hábil e idôneo para comprovar os rendimentos tributáveis e o IRRF, diante da presunção de veracidade relativa dos informes nelas contidos. Ademais, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção do lançamento por meio de documentação hábil – escorando-se na alegação de que a fonte pagadora lhe prestou informes incorretos o induzindo a erro no preenchimento da declaração de ajuste – não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF apresentada pelo Banco do Brasil, diante da ausência de provas de eventual inidoneidade das informações lançadas.

Com efeito, apurada a omissão de rendimentos parcial sujeitos à tributação oriundos de processo judicial trabalhista – diga-se de passagem, por erro e/ou equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual, conforme, aliás, reconhecido pelo próprio Recorrente, e não demonstrada a discriminação das verbas recebidas na demanda, bem como o IR retido por meio da apresentação de peças processuais e cálculos realizados pela contadoria judiciária, conforme bem fundamentado na decisão recorrida – correta é a ação fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência.

Ademais, ao que parece, e atendo-se às alegações recursais, o imposto retido na demanda trabalhista (cujo valor não restou comprovado) teve a natureza de antecipação a ser apurado definitivamente pelo Recorrente em sua DAA/2007. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto, também se estabeleceu que a **apuração tributária definitiva se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

A título de exemplificação, tal entendimento se robustece conforme se deduz da pergunta 297, do IRPF 2006 - Perguntas e Respostas:

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - IMPOSTO NÃO RETIDO

297 - De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, após esse prazo, do beneficiário do rendimento. (PN SRF n.º 1, de 2002)

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF n.º 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Todavia, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente no processo n.º 00025-2005-318-02-00-8, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de Garulhos/SP, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos recebidos aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês do recebimento, foi considerada em desalinho com o texto constitucional, em decisão definitiva do STF proferida no julgamento do RE n.º 614.406/RS, recebido na sistemática da repercussão geral, **cujo entendimento é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.**

Destarte, deverá a unidade de origem, quando da liquidação do presente feito manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deverá considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos no processo judicial trabalhista, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente (fls. 45).

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial trabalhista n.º 00025-2005-318-02-00-8, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto